

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.047331/92-54

Sessão de 29 de fevereiro de 1996 ACÓRDÃO Nº 102-30.691

RECURSO Nº : 2.692 -IRF ANOS DE 1989 E 1990

RECORRENTE : CONSTANTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

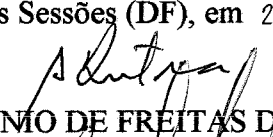
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - OESTE - SP

CORREÇÃO MONETÁRIA - Não configura ganho de capital o crédito contábil a favor de empresa sediada no exterior relativo à correção monetária calculada com base nos indexadores oficiais, por corresponder a tal crédito simples atualização do patrimônio outrora remetido ao país, em função da desvalorização da moeda nacional, não estando, via de consequência, sujeita ao IRRF previsto nos artigos 554/555 do RIR 80 por estar fora do campo de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTANTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Brito. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº : 10880 047331/92-54

RECURSO Nº: - 2.692

ACORDÃO Nº: 102-30.691

RECORRENTE: CONSTANTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Em 13 de agosto de 1992, a contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 754.105,51 UFIR de imposto de renda retido na fonte, 377.052,74 UFIR de multa de ofício e 2.659.236,10 de juros de mora, aí incluídos os encargos de TRD.

O motivo da autuação consta da descrição dos fatos de folha 42 que passaremos a transcrever.

"A empresa N.V. Philips Gloeilampenfabrieken, pessoa Jurídica domiciliada no exterior, obteve ganho de capital através de recursos fornecidos por esta a Constanta Com e Part Ltda, pessoa Jurídica domiciliada a Av. Nações Unidas número 12495, décimo quarto andar, São Paulo Capital, que como fonte pagadora, estava obrigada a recolher o imposto na fonte, fato que não ocorreu."

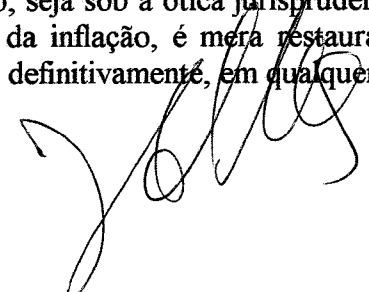
Como base legal para a autuação foram alencados os seguintes dispositivos: Arts. 554, 555 I, 574, 575 IV c, 577 do RIR/80.

Tempestivamente a contribuinte através de seu procurador, impugnou o lançamento trazendo em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

Incabível a pretensão fiscal de entender enquadrar-se a hipótese da presente autuação no conceito de incidência genérica, a não incidência, segundo AC CSRF/01-0-422, de 16.03.64, não precisa figurar em qualquer diploma legal, pois decorre em princípio da falta de previsão legal ou da omissão intencional ou não do julgador; o nascimento da obrigação tributária, que decorre da materialização do evento, sujeita-se ao princípio do art 108, parágrafo único, da Lei 5.172/66, textualmente veda o recurso à analogia.

a administração fiscal já admitiu expressamente não incidir Imposto de Renda sobre a correção monetária creditada em prazos inferiores a 30 dias. a incidência do acréscimo representado pela TRD no período que antecede à Lei 8.177/91, é de todo ilegal e inconstitucional, porque operando efeitos retroativos, afronta os princípios constitucionais pertinentes;

a evidência, pois, no tocante à correção monetária, ainda, tratar-se de equívoco, posto ser hoje definitivo, seja sob a ótica jurisprudencial que a correção monetária, aplicada com os mesmos índices da inflação, é mera restauração do valor original, não se constituindo, conseqüentemente e definitivamente, em qualquer acréscimo ou "plus" sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102-30.691

PROCESSO Nº : 10880.047331/92-54

valor original; e por não apresentar qualquer acréscimo ou "plus", mas mera atualização de valor cuja única finalidade é manter no tempo a substância de um determinado montante, de modo a evitar a corrosão ou perda real por força dos efeitos perversos da inflação;

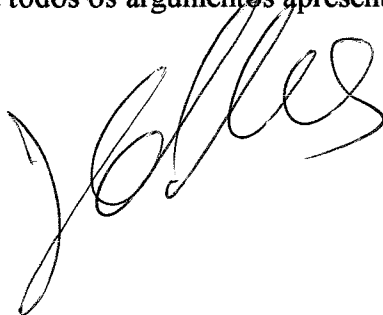
não há que se falar da existência de qualquer ganho de capital e, mais, de ganho de capital sujeito à tributação pelo Imposto de Renda; a exação pretendida implica na tributação não de um rendimento ou ganho de capital, mas do próprio valor do capital; além disso, incabível também a pretensão fiscal de entender enquadrar-se a hipótese da presente autuação no conceito de incidência genérica, de acordo com o sempre claro entendimento de Amador Outorelo Fernandez, no voto proferido no recurso nº RD/104.0.167, e que integrou o V. Acórdão nº CSRF/01-0-422.

O julgador monocrático manteve a autuação explicitando quanto ao mérito o seguinte:

"A correção monetária em questão foi considerada despesa operacional, Despesas Financeiras, lançadas na Contabilidade, Resultado Final como variações monetárias passivas, influenciando o cálculo do Lucro Líquido. E se foram considerados Despesas Operacionais aqui no Brasil, indubitavelmente só podem ser consideradas como rendimentos creditados ou pagos à empresa residente ou domiciliada no exterior, tributadas na fonte de acordo com a capitulação procedida, sendo inócuo todo arrazoado desenvolvido no sentido contrário. Mantém também a TRD com base na Lei 8.218/91 e o reajustamento da base de cálculo do IRRF.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a contribuinte recorre a este Conselho, onde reafirma todos os argumentos apresentados na impugnação que, resumidamente transcrevemos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº : 10880.047331/92-54

RECURSO Nº: - 2.692

ACORDÃO Nº: 102-30.691

RECORRENTE: CONSTANTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

Quanto a tributação da correção monetária deixemos que a lei nos guie:

Regulamento do Imposto de Renda de 1980 aprovado pelo Decreto 85.450/80:

Art. 554 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no país, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (DL 5.844/43, art. 97, a)

Art. 555 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

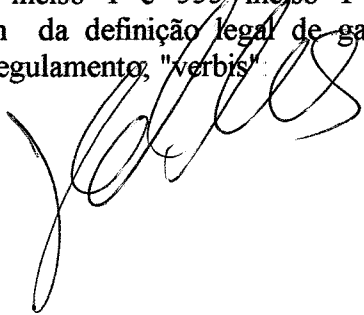
I - a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo anterior, inclusive os auferidos em operações de curto prazo e os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, excetuados os de que tratam os incisos II e III.

Art. 566 - Parágrafo Único - As alíquotas do imposto de que trata o artigo 555 incidirão sobre os rendimentos brutos salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir mediante comprovação, as despesas previstas no artigo 50. (Decreto-lei 5.844/43 art. 97 par. 3º, e Lei 4.506/64, art. 24, par. 1º)

É interessante notar que o autuante chamou a correção monetária creditada pela autuada de, ganho de capital, conforme fl. 42, enquanto que o julgador monocrático a chamou de rendimentos.

Precisamos então fazer distinção entre os termos Rendimentos e Ganho de Capital, contidos no texto da Lei, artigo 554 do RIR/80.

O artigo 554 inciso I e 555, inciso I do RIR 80, para serem corretamente interpretados dependem da definição legal de ganho de capital contida no parágrafo 1º do artigo 317 do citado regulamento, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

Acórdão nº 102-30.691

PROCESSO Nº : 10880.047331/92-54

RIR/80

Art 317 (..)

§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho de capital ou perda de capital **terá por base o valor contábil do bem**, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, **corrigido monetariamente** e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (grifamos)

No mesmo sentido veio a Lei 7.713/88 em seu artigo 3º § 2º:

Constitui ganho de capital o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, **considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.**

Temos então que o ganho de capital somente está presente quando a empresa vende um bem por valor que supere o custo corrigido, o mesmo ocorre no caso de empréstimo, pois a correção monetária apenas atualiza o valor original não lhe agregando rendimento algum.

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. Ora a correção monetária em nada acresce o valor aplicado, apenas mantém inalterado o original em moeda estrangeira frente a desvalorização da moeda nacional. Cobrar IRRF sobre o valor da correção monetária implica em tributar o capital aplicado e não o seus frutos ou rendimentos.

O adjetivo brutos, significa que todos os rendimentos produzidos no país, sem qualquer dedução serão tributados na fonte, não sendo a correção monetária rendimento ou fruto do capital aplicado, sobre ela não é devido o referido imposto.

Para melhor entendimento da definição de ganho de capital e rendimentos, podemos dar o exemplo hipotético de uma aplicação financeira em ações:

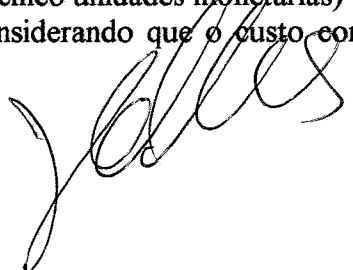
Em 20 de agosto de 1988 a empresa Alpha adquire um lote de ações da empresa Betha por 1,00 (uma unidade monetária) cada ação.

Em outubro de 1988 a empresa Betha que é uma mineradora, descobre em sua área de concessão uma jazida de ouro, e suas ações valorizam imediatamente na bolsa passando a ser cotadas a 5,00 (cinco unidades monetárias).

Em janeiro de 1989 a empresa Betha distribui dividendos relativos aos lucros apurados em 1988.

Em fevereiro de 1989 a empresa Alpha vende o lote de ações, sendo o preço de cada ação 5,00 (cinco unidades monetárias).

Considerando que o custo corrigido de cada ação foi de 2, 00 (duas unidades monetárias)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

Acórdão nº 102-30.691

PROCESSO Nº : 10880.047331/92-54

Temos então a figura do rendimento, quando a empresa recebeu dividendos, pois foi fruto de sua aplicação independente da inflação ocorrida no período.

Na venda temos a figura do ganho de capital, por ação, na razão da diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido, ou seja $5,00 - 2,00 = 3,00$

Se admitíssemos a hipótese de incidência utilizada pela fiscalização no presente processo teríamos um ganho de capital de 4,00 e não 3,00 pois o IRRF teria que incidir sobre a diferença nominal e não a diferença real.

A correção monetária então, como simples reposição do valor que a moeda perdeu no curso do tempo, não pode ser considerada ganho de capital ou rendimento, logo a condição necessária e imprescindível contida na Lei para que haja incidência do imposto não ocorreu, estando portando a operação de crédito da correção monetária fora do campo de incidência do imposto.

É preciso esclarecer que na pessoa jurídica não se tributa correção monetária de ativos ou variação monetária, mas o seu resultado, se credor. O fato da variação monetária passiva ter sido lançada como despesa operacional, o que está de acordo com a lei, não autoriza a fiscalização fazer um exercício de analogia para forçar a incidência do imposto para hipóteses que a lei não prescreveu. Não podendo a operação, ser enquadrada dentro das hipóteses de incidência, não há fato gerador e por via de consequência não existe tributo a ser lançado ou exigido.

Quanto ao momento do fato gerador, devemos nos espelhar na expressão da própria lei, idêntica nos artigos 554, 555 e 575 do RIR/80 que também não nos deixa em dúvida:

Art 554 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, quando "**percebidos**"

Art 555 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, a alíquota de 25%, os rendimentos "**percebidos**".

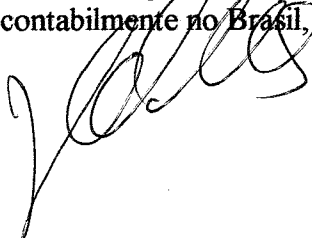
O artigo 575, que está dentro do título Obrigações da Fonte Pagadoras - Retenção do Imposto

Art. 575 - A retenção do imposto é obrigatória:

IV - na data do pagamento, **crédito**, entrega, emprego ou remessa:

c) dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, de que tratam os artigos 555, 557, 558 e 560.

A expressão, "**crédito**", utilizada pela lei indica que o imposto é devido no momento em que o **rendimento** se torna juridicamente disponível para o aplicador, não no momento em que lhe é creditado contabilmente no Brasil, ora como já vimos não houve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 102-30.691

07

PROCESSO Nº : 10880.047331/92-54

rendimento ou ganho de capital, portanto inexistiu a obrigação de retenção do referido imposto.

Estão sujeitos ao tributo na fonte, nas datas em que são creditados, e se tornam juridicamente disponíveis para o aplicador, os rendimentos e ganhos de capital, neles não incluídos a correção monetária, devida a empresa sediada no exterior, por configurar simples reposição do valor real do investimento em moeda local, em função da inflação ocorrida no período considerado.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e, no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília DF, 29 de fevereiro de 1996


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator